



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2025

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI

Processo Administrativo n.º 1154/2024

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de auxiliar de limpeza, copeiro(a), recepcionista, fornecimento de materiais de higiene, limpeza, equipamentos de proteção individual (EPI), todas as ferramentas, uniformes e demais itens necessários à plena execução dos serviços.

Brasília, 18 de março de 2025.

DECISÃO № 01/2025

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentada pela empresa JR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 33.119.543/0001-81, com sede à Quadra 2 Conjunto 2k, LT 41 Bairro Jardim Roriz (Planaltina) BRASILIA-DF, representada legalmente pelo Sr. José Alves de Araujo.

I – DA AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO

Preliminarmente, há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há falar em efeito suspensivo, tendo a Comissão de Contratação, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.





II – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 20/03/2025 às 10h00, conforme Edital de Pregão Eletrônico 001/2025 devidamente publicado.

A solicitante encaminhou e-mail na data 17/03/2025, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa JR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, alegando as seguintes irregularidades:

- 1. Uso de Convenção Coletiva desatualizada O edital utilizaria como base a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) de 2024, enquanto já estaria vigente a CCT de 2025, que prevê valores atualizados para salários e benefícios. A impugnante alega que essa discrepância pode resultar em propostas inexequíveis e requer a adequação da planilha de custos para refletir os valores atualizados.
- 2. Falta de clareza sobre o controle de ponto O edital prevê a obrigatoriedade de controle de frequência dos funcionários, mas não especifica se este será feito por folha manual, sistema digital ou aplicativo. A impugnante argumenta que a indefinição pode gerar divergências na composição de custos das propostas e solicita que o edital esclareça expressamente o meio obrigatório de registro de ponto.
- 3. Possível necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro Caso os valores do edital permaneçam desatualizados e a CCT de 2025 não seja considerada na composição dos custos, a impugnante questiona se será possível solicitar reequilíbrio econômico-financeiro posteriormente. Assim, requer um esclarecimento expresso sobre esse ponto.
- 4. **Requerimentos finais** A impugnante solicita:
 - a) Adequação da planilha de custos para contemplar os valores da CCT 2025;





- b) Esclarecimento sobre o meio obrigatório de controle de ponto;
- c) Confirmação da possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro na fase contratual;
- d) Suspensão do certame até que as correções sejam providenciadas.

IV – DA ANÁLISE DO PEDIDO

Tendo em vista que a impugnação apresentada, ataca pontos específicos do Termo de Referência, os quais fogem à competência deste pregoeiro, submetemos a referida impugnação à análise do setor técnico — Coordenação de Recursos Humanos - conquanto área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência que deu origem ao edital impugnado, visando prover a presente decisão com os elementos técnicos necessários.

Em resposta, conforme documento registrado no processo administrativo 1154/2024, a área técnica – Coordenação de Recursos Humanos, na pessoa da Sra. Ana Cláudia da Costa Vargas, se manifestou nos seguintes termos:

"Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico 001/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de auxiliar de limpeza, copeiro(a), recepcionista, fornecimento de materiais de higiene, limpeza, equipamentos de proteção individual (EPI), todas as ferramentas, uniformes e demais itens necessários à plena execução dos serviços, apresentada pela empresa JR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 33.119.543/0001-81, com sede à Quadra 2 Conjunto 2k, LT 41 Bairro Jardim Roriz (Planaltina) BRASILIA-DF, representada legalmente pelo Sr. José Alves de Araujo.

Com base no pedido de impugnação, após análise, esta área técnica manifesta as seguintes considerações:





a) Sobre o Uso de Convenção Coletiva desatualizada e A possível necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro

Em atenção ao questionamento acerca da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) utilizada na composição dos custos no Pregão Eletrônico nº 001/2025, esclarecemos que a adoção da CCT de 2024 como referência para a elaboração das propostas decorre de previsão expressa no Termo de Referência (TR), item 8.9, garantindo a padronização dos critérios e a isonomia entre os licitantes.

A Administração não possui competência para determinar qual é a Norma Coletiva de Trabalho à qual as empresas estão vinculadas. Contudo, nos termos do Edital 001/2025 e seus anexos, especialmente o tópico 8.9 do Anexo I — TR, os licitantes deverão utilizar, no mínimo, os salários e demais benefícios estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho "SINDISERVIÇOS CCT 2024", a qual foi adotada pela Administração como base para a composição do custo estimado da licitação.

A escolha dessa convenção coletiva como referência visa garantir que todas as propostas sejam elaboradas com uma base de custos uniforme, evitando discrepâncias que comprometam a análise e julgamento das ofertas. Dessa forma, conforme previsto no item 8.9.1 do TR, as propostas devem considerar os valores de mão de obra vigentes no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, assegurando-se que, caso uma nova CCT seja homologada antes da assinatura do contrato, a licitante vencedora terá direito à atualização de sua proposta conforme os critérios de repactuação contratual.

Tal diretriz foi adotada para evitar que licitantes apresentem preços baseados em convenções diferentes, o que poderia gerar desigualdade competitiva e prejudicar o julgamento das propostas. Além disso, conforme expresso no item 8.9.4 do TR, essa cláusula já foi analisada e validada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) no Processo nº 10.140/2016, o qual reconheceu sua legalidade e sua importância para assegurar isonomia no certame.

Dessa forma, **não há necessidade de alteração do edital**, uma vez que sua redação já contempla mecanismo adequado para garantir o **equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, além de assegurar transparência e igualdade de condições entre os licitantes.





b) Sobre a suposta falta de clareza sobre o controle de ponto

O pedido de impugnação questiona a falta de clareza sobre o meio obrigatório de controle de frequência dos funcionários, solicitando esclarecimento sobre a exigência de folha manual, sistema digital ou aplicativo.

Informamos que, nos termos do Termo de Referência e da legislação trabalhista vigente, o controle de ponto deverá ser realizado em conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais normativas aplicáveis, sendo a escolha do meio de controle de ponto uma responsabilidade da empresa contratada.

A exigência do controle de frequência não implica necessariamente a obrigatoriedade de adoção de um sistema eletrônico específico, ficando a critério da contratada a forma de operacionalização, desde que atenda às exigências legais e possibilite a fiscalização adequada pela Administração."

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado e na legislação vigente, entendo que o Edital e seus Anexos, estão em conformidade com as disposições legais e, assim, acolho a presente peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o edital e seus anexos em todos os seus termos.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais do governo federal e no sítio eletrônico deste Conselho Federal, para conhecimento dos interessados.

Rogério Coelho Pregoeiro